EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 013.984/2007-4	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Ubaíra - BA **RECORRENTE:** Rosani Fagundes Ferreira Tavares (R001 – Peça 19). **QUALIFICAÇÃO:** Responsável.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 564/2009 (peça 4, p. 23-24) mantido pelo Acórdão 947/2010 (peça 4, p. 45-46). **COLEGIADO:** 1ª Câmara **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração.

2. EXAME PRELIMINAR	**Sim**	**Não**
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da Publicação no D.O.U do Acórdão 947/2010 – 1ª Câmara: **5/3/2010**. Data de protocolização do recurso: **25/05/2012** (peça 17, p. 1)**.**	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? **Justificativa:** Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1°, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 19)	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Rosani Fagundes Ferreira Tavares, ex-prefeita, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ubaíra/BA, por conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, durante o		X

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48791386.

exercício de 2004, no valor total de R$ 86.345,55.

O motivo da condenação decorreu do fato de a responsável não prestar esclarecimentos quanto a regularidade da execução das despesas com recursos do PEJA, sob sua responsabilidade, confirmadas pelos cheques 850.001, 850.002 e 850.003 por ela assinados.

Diante disso, foi prolatado o Acórdão 564/2009 – 1ª Câmara, que traz, no que interessa, o seguinte *decisum:*

> 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis a seguir discriminados e condená-los ao pagamento das quantias a seguir descritas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir especificadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
>
> 9.1.1. Sra. Rosani Fagundes Ferreira Tavares:
>
> Data Valor - R$
>
> 03/06/2004 - 6.811,73
>
> 27/09/2004 - 827,50
>
> 27/09/2004 - 5.000,42
>
> 9.1.2. Sr. João Américo Oliveira Neto:
>
> (...);
>
> 9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis retromencionados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no que diz respeito à Sra. Rosani Fagundes Ferreira Tavares, e R$ 10.000,00 (dez mil reais), relativamente ao Sr. João Américo Oliveira Neto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

A deliberação do Acórdão 564/2009 – 1ª Câmara foi mantida pelo Acórdão 947/2010 – 1ª Câmara após interposição de Recurso de Reconsideração pela responsável.

A Sra. Rosani Fagundes Ferreira Tavares, neste momento, interpõe, Recurso de Revisão contra o Acórdão 564/2009 – 1ª Câmara (peça 17).

Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/92: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48791386.

No recurso sob análise, o recorrente, invoca o inciso II supracitado c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, e requer a discussão dos seguintes pontos:

a) o acórdão não enfrentou, de forma objetiva, a norma impeditiva contida na Instrução Normativa nº 56/2007, que dispõe que a tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano for superior a R$ 23.000,00, consoante disposições do art. 5º, c/c o art. 11, da referida Instrução Normativa;

b) a unidade técnica sustentou que não se aplicaria o teor da IN/TCU nº 56/2007, porquanto estava em curso contra a recorrente outro procedimento de tomada de contas especial. Todavia, o processo que lastreou tal argumento, o TC-013.988/2007-3, foi extinto sem resolução de mérito em relação à recorrente, justamente em razão da aplicação da norma contida da aludida Instrução Normativa;

c) diante do exposto nas letras a e b, sustenta que única hipótese de aplicação extensiva da norma extraída do art. 5º da IN/TCU nº 56/2007, seria a eventual existência de outros débitos consolidados em prejuízo da ora recorrente, o que não existe;

d) o teor da Súmula TCU nº 230, aduz ser de responsabilidade do prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor. Nesta linha, como a recorrente não encerrou sua gestão iniciada em 1º de janeiro de 2001, vez que fora afastada do cargo por diversas vezes, cabia ao seu sucessor a responsabilidade pela elaboração das respectivas prestações de contas.

Por fim a recorrente requer a reforma do acórdão recorrido para que lhe seja retirada a responsabilidade, ante os argumentos acima apresentados. Ademais colaciona aos autos cópia da IN 56/2007 (peça 17, p. 17-20) e cópias de páginas que já constavam nos volumes do presente processo: cópia do volume principal (peça 17, p. 21-253 e p. 260-279), excertos do anexo 1 (peça 17, p. 254 – 257 e p. 280- 299) e excertos do anexo 2 (peça 17, p. 300-398).

Posto isso, passa-se a análise do recurso.

De fato, no tocante ao enquadramento do recurso no inciso II supracitado, verifica-se que o recorrente não demonstra a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recurso se limita a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal, repetindo os argumentos já utilizados por ocasião de seu anterior Recurso de Reconsideração.

Cabe ressaltar que o mencionado recurso de reconsideração foi analisado nos itens 9-22 do relatório que precedeu o voto do Acórdão 947/2010 – TCU – 1ª Câmara (peça 4, p. 41-43).

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o Recurso de Reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos. No entanto, o Recorrente já manejou Recurso de Reconsideração (peça 15), ocorrendo a preclusão consumativa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48791386.

estabelecida no art. 278, §3º, do RITCU. Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo. Dessa forma, tendo em vista que as argumentações não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso. Ante o exposto, proponho que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.		

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. não conhecer o Recurso de Revisão, nos termos do art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex-BA, para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 16/7/2012.	Rafael Cavalcante Patusco Matrícula 5695-2	Assinatura:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48791386.